



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.436 - SC (2012/0258834-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENI LINDOMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. NÃO-OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento *ultra petita*.
2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Quanto à prescrição, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi dirimida à luz da aplicação da legislação local (Lei Municipal 4.392/94), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. O dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.436 - SC (2012/0258834-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENI LINDOMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto por CENI LINDOMAR DA ROCHA E OUTROS contra decisão de fls. 716/720 e-STJ, onde neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.643/95. A CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam:

- a) a existência de prequestionamento da matéria tida por violada no recurso especial;
- b) que não se faz necessário a análise ou interpretação de lei local para o afastamento da prescrição do fundo de direito e a consequente incidência da Súmula n. 85/STJ;
- c) que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* violou o art. 543-C, II, § 7º, do Código de Processo Civil na medida em que não aplicou a orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.101.726/SP e;
- d) que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.436 - SC (2012/0258834-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. NÃO-OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento *ultra petita*.
2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Quanto à prescrição, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi dirimida à luz da aplicação da legislação local (Lei Municipal 4.392/94), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. O dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decism em referência (e-STJ fls. 716/720):

"No tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Com efeito, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, no tocante aos artigos 128, 460, razão não assiste ao recorrente, pois a Corte Especial do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2010), citando os comentários doutrinários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, fez consignar na ementa que "a regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento *extra*, *infra* ou *ultra petita* quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. (...) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

De acordo com o art. 210 do atual Código Civil, deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. E nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Em consonância com essas disposições legais, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 15.449/PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.9.2011), deixou anotado que o juiz ou a Corte de origem podem declarar a prescrição, ainda que esta não tenha sido alegada pelas partes, sem que isso implique em julgamento *ultra petita*.

No que se refere à alegada violação aos arts. 543-C, §7º, II e 557, *caput*, do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se alterca.

Cumpre salientar, por oportuno, que este Superior Tribunal entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição do direito da pretensão autoral sob os seguintes fundamentos:

"[...] Diante do estudo aqui desenvolvido, acreditamos que algumas conclusões podem ser dele extraídas:

1) No caso de condutas comissivas do Estado, a prescrição da ação judicial a ser movida pelo titular do direito ocorre no prazo de cinco anos a partir do momento em que se iniciar a eficácia do ato positivo que consubstancia a conduta estatal.

[...]

3) Se se tratar de condutas omissivas, retratadas pela ausência de manifestação expressa de vontade estatal, geradoras de efeitos futuros, a prescrição quinquenal abrangerá apenas as prestações devidas anteriormente aos cinco anos do prazo prescricional, assegurando-se, em consequência, ao interessado o direito de ação para a tutela das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações anteriores a tal período" (José dos Santos Carvalho Filho, A prescrição judicial das ações contra o Estado no que concerne a condutas comissivas e omissivas, Revista do Ministério Público, n. 06, jul/dez de 1997, p. 116-123 - com destaques no original).

No caso, conforme bem pontuado pelo Des. Newton Trisotto no acórdão supramencionado, o marco prescricional parece ser a edição da Lei n. 4.392/94, que estipulou a implantação da URV nos vencimentos dos servidores públicos municipais em desacordo com a Lei Federal n. 8.880/94.

Ora, fosse o caso de a municipalidade ter se mantido inerte no que se refere a conversão dos vencimentos em URV, poder-se-ia falar em prescrição apenas das parcelas havidas no lustro anterior ao ajuizamento da demanda. Contudo, ocorrido um ato concreto, com a edição da Lei Municipal n. 4.392/94, uma vez que "a lei inequivocadamente caracteriza ato comissivo da Administração Pública", conta-se daí os cinco anos existentes para se pleitear qualquer direito dele decorrente, afinal, ao aplicar o índice de conversão de forma equivocada, certo que está diante da negativa do direito. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.075429-6, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, p. 17.6.2010)

A propósito:

A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32 alcança todo e qualquer direito e ação, seja qual for a sua natureza, sem excetuar os assegurados por lei ao servidor público. A prescrição, apenas das prestações, pressupõe que a Administração não tenha praticado nenhum ato de que decorra o não pagamento delas" (STF, Recurso Extraordinário n. 112.374, Min. Célio Borja)

Tendo havido a negativa sem qualquer manifestação no quinquênio subsequente, forçosa a declaração da prescrição do direito dos autores. Nesse sentido:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º)" (STJ, REsp n. 652551, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.2006).

Assim, considerando o entendimento solidificado nesta Corte, mantém-se a decisão de primeiro grau, pela declaração da prescrição da pretensão dos apelantes." **(e-STJ fls. 271/273).**

Nesse contexto, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia foi dirimida à luz da aplicação da legislação local (Lei Municipal 4.392/94), o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça, em face da incidência da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por conseguinte, não merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que, para se aferir a procedência das alegações dos recorrentes no que se refere à prescrição e à alegada violação à Lei n. 8.880/94, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de leis estaduais, descabendo, portanto, o exame da questão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da conversão de vencimentos em URV, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 4.392/1994), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo e NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Pelas considerações expostas, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0258834-9

**AgRg no
REsp 1.370.436 / SC**

Números Origem: 20100463368 20100463368000101 20100714423 20100714423000100 23090527405

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENI LINDOMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENI LINDOMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.